



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00713/10

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José de Piranhas referente ao exercício de 2006. Recurso de Revisão. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC - 00950 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Revisão** impetrado pelo Sr. **José Ferreira de Carvalho**, Prefeito de São José de Piranhas, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC-41/2009**, emitido quando da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2006.

O referido Parecer formalizou decisão contrária à aprovação das contas, devido as seguintes falhas: aplicação em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente e pagamento de salário inferior ao mínimo nacionalmente unificado, houve ainda recomendação no sentido de adotar medidas administrativas e gerenciais com vistas a não repetição das falhas ora debatidas, e a realização de um controle mais efetivo no tombamento dos bens móveis e imóveis e no estoque dos materiais adquiridos, conforme determina as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

O interessado apresentou recurso de revisão afirmando que aplicou em ações e serviços públicos de saúde 16,30% da base de cálculo da receita de impostos mais transferências, acima do mínimo exigido pela Constituição Federal e quanto ao pagamento da remuneração do salário mínimo, citou que o fato ocorreu em razão da prestação de serviços eventuais. Quanto à manutenção e desenvolvimento de ensino o recorrente não se pronunciou.

A Auditoria analisou o presente recurso e se posicionou pela sua **inadmissibilidade**, pois, o mesmo não preenche os requisitos legais e regimentais desta Corte de Contas, visto que os documentos que o acompanham não passam de repetições daqueles já apresentados na fase de defesa e frizou ainda o Órgão Técnico que recurso de revisão deve ser fundamentado em: erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 35 da LOTCE/PB c/c art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público veio aos autos e através do seu Procurador Geral, por não vislumbrar a adequação das alegações recursais constantes nos autos, às hipóteses elencadas no Regimento Interno desta Corte, opinou pelo **não conhecimento** do recurso, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL-TC-41/2009.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00713/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Corroboro com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pois, para ser recebido o recurso de revisão é necessário que ocorram as hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE/PB c/c o art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Desse modo, PROponho que não seja conhecido o recurso de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 00713/10, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em **não conhecer** o recurso de revisão, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-41/2009.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de setembro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL